



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 27 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1271 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

"INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE DO HOMEM (PSH) NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde do Homem (PSH) no âmbito do Município de Rio Grande.

Art. 2º. Estão entre os objetivos do PSH:

I - sensibilizar a população masculina sobre o autocuidado em saúde;

II - divulgar os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina, de acordo com as faixas etárias;

III - esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV - incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, especialmente de pressão arterial, urológicos, teste de exercício, diabetes, hiper e hipotireoidismo, doenças degenerativas, e outras a serem recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

V - orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável, para a prevenção de acidentes de trânsito e contra o uso indevido de drogas;

VI - divulgar as atividades e os programas acessíveis à população masculina; e

VII - ampliar a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ___/___/___

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 3º. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas
Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

Presidente

047



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Justificativa:

Os homens são conhecidos por darem menos atenção à saúde e fazerem menos consultas médicas e exames preventivos. Esta talvez seja a principal razão pelo risco aumentado de morte no sexo masculino. Os homens vivem em média sete anos menos do que as mulheres. O preconceito e a falta de tempo ainda são as causas apresentadas pelos homens para esta ausência de cuidado com a sua saúde.

Além de não fazerem consultas e exames preventivos – que são essenciais para evitarmos as doenças ou detectá-las em estágios iniciais, mais fáceis de serem controladas. Uma porcentagem dos homens tendem a ter alguns comportamentos de risco, como obesidade, sedentarismo, tabagismo e consumo excessivo de álcool.

Além disto estão mais expostos ao risco de mortes por causas externas (acidentes, violência) do que as mulheres. Sendo assim, é importante que os homens sejam estimulados para a prevenção de doenças e para realizarem exames periódicos de saúde.

VISTO

Presidente

057

obpl



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1271/18
PLV 27/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jair

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

[Signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer para Inconstitucionalidade da DPM

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. NO COM DOS FUNDAMENTOS

Rio Grande, 05 de 03 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

[Signature]

Relator (a)

Encaminhar ao LGAM.
27/02 [Signature]

07
RL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1271/18 TIPO/Nº: PLV 27/18

AUTOR: Ves. Rafael Missionas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 20 de 03 de 2018.

Presidente



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Handwritten initials in blue ink.

Porto Alegre, de 02 de março 2018.

Informação nº 264/2018

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Bartolomé Borba e Vivian Lítia Flores.
Ementa:

Proposição que institui o Programa de Saúde do Homem (PSH), matéria que se ajusta à competência legislativa local. Entretanto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 27/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 11.515/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2018, de iniciativa do Vereador Rafael Missiunas, cujo artigo inicial definindo seu objeto e âmbito de aplicação prevê: "Fica instituído o Programa de Saúde do Homem (PSH) no âmbito do Município [...]."

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, como vimos, tem como objeto, definido no art. 1º, instituir "o Programa de Saúde do Homem (PSH)" matéria de evidente interesse local.

2. Entretanto, o projeto tem origem parlamentar e institui programa a ser implementado pelo Executivo, como fica claro no art. 2º, onde estão elencadas em sete incisos, determinações administrativas a serem tomadas por



esse Poder, o que é natural, pois cabe ao Executivo e sua função precípua de gestão dar cumprimento às leis. Normas jurídicas dessa natureza, que criam obrigações a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, para os Municípios, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o faz formalmente inconstitucional.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de leis, de origem legislativa, que interferem em atos de gestão no âmbito municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

09
CB

de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

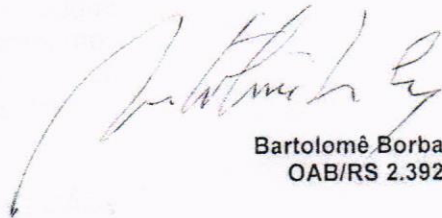
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

4. Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 27/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

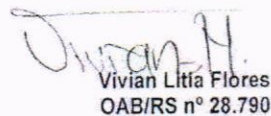
É a informação.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vivian Lúcia Flores
OAB/RS nº 28.790